



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000285-52.2023.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que é embargante HENRIQUE PAOLIELLO JUNQUEIRA, são embargados CÉLIA MARIA JUNQUEIRA LUZ, CARMEN LUCIA LOPES JUNQUEIRA, LUCIANA XAVIER JUNQUEIRA, JOSE CARLOS SGARBI LUZ, FERNANDO PAOLIELLO JUNQUEIRA, LUIS ANTONIO JUNQUEIRA FILHO e MARCELO PAOLIELLO JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.386

Embargos de Declaração Cível: 1000285-52.2023.8.26.0589/50000

Embargte : Henrique Paoliello Junqueira

Embargda : Célia Maria Junqueira Luz.

Embargdo : Carmen Lucia Lopes Junqueira.

Embargdo : Luciana Xavier Junqueira.

Embargdo : Jose Carlos Sgarbi Luz.

Embargdo : Fernando Paoliello Junqueira.

Embargdo : Luis Antonio Junqueira Filho.

Embargdo : Marcelo Paoliello Junqueira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame 1 - Embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, alegando contradição na condenação em 10% sobre o valor da causa, sem considerar possível sucumbência recíproca na liquidação de sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao impor condenação sem considerar a possibilidade de sucumbência recíproca eventualmente apurada em liquidação de sentença.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não para rediscutir matéria já apreciada. 4. O acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, determinando que a apuração do valor devido deve ocorrer na liquidação de sentença.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. A apuração de valores será verificada na liquidação de sentença.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.013, § 1º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE PAOLIELLO JUNQUEIRA, nos autos da ação de cobrança, em face do Acórdão de fls. 2005/2015 que deu provimento ao recurso de apelação interposto.

O Embargante alega que o Acórdão incorreu em contradição ao inverter o julgado e impor ao réu ora embargante a condenação em 10% sobre o valor da causa, sem considerar que na liquidação de sentença poderá ocorrer a improcedência de grande parte dos valores perseguidos, configurando-se então sucumbência recíproca.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, verifica-se que o Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, limitando-se aos pontos expressamente impugnados pelas partes recorrentes, em observância ao efeito devolutivo delimitado pelo artigo 1.013, § 1º, do CPC.

Assim, o aresto realizou a análise de todas as provas produzidas nos autos, e determinou que “*a apuração do valor efetivamente devido pelo Réu, na proporção de sua parte ideal, deve ser relegada para liquidação de sentença, incidente apropriado para a apresentação e comprovação adequada de todos os gastos realizados para a conservação da coisa comum; ...*(fls. 2014).”

Portanto, não será nesta sede a verificação e o cotejamento dos valores efetivamente devidos a cada um, por isso mesmo que a sucumbência foi fixada pelos parâmetros do provimento aqui obtidos: provimento integral do recurso dos autores.

Nesse sentido o Acórdão foi claro: “*Por consequência, inverte-se o ônus da sucumbência que deverá ser suportada pelo réu, incluindo-se as custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios dos autor fixados **em 10% sobre o valor da condenação***”

A tentativa impor sucumbência recíproca através de embargos declaratórios com fundamento de suposta contradição apenas demonstra o caráter infringente e tentativa de reabrir a discussão e modificação da controvérsia já decidida.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão sobre as provas produzidas e tentando modificar o mérito da controvérsia já decidida.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora